



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758487 - PE (2024/0368586-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NESTOR FERREIRA DE MELO NETO
ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028
MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346
OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).
2. O recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional não pode ser conhecido *"quando o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário"* (AREsp 1.164.184/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/10/2017).
3. Ademais, nos termos da Súmula 13 do STJ, *"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758487 - PE (2024/0368586-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NESTOR FERREIRA DE MELO NETO
ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028
MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346
OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).
2. O recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional não pode ser conhecido *"quando o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário"* (AREsp 1.164.184/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/10/2017).
3. Ademais, nos termos da Súmula 13 do STJ, *"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Nestor Ferreira de Melo Neto** desafiando decisão de fls.

771/773, que não conheceu do agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284/STF, "*porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo*"; (II) "*não foi comprovada a divergência jurisprudencial na petição de Recurso Especial, porquanto não cabe a alegação de dissídio com julgados do STF, do TST, do TRT ou da TNU*"; e (III) aplicação do óbice da Súmula 13/STJ, "*porquanto 'a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial'*".

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que "[o] Recurso Especial destacou a violação de dispositivos específicos da legislação federal, apontando, entre outros, os artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil" (fl. 782).

Além de tecer comentários acerca da irredutibilidade salarial, aduz que "*devida demonstração da divergência jurisprudencial foi realizada em estrita observância ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram apresentados julgados deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais manifestam entendimento contrário ao adotado pelo acórdão recorrido*" (fl. 789).

Por fim, repisa os argumentos sobre o mérito do recurso especial, bem como requer o afastamento da majoração dos honorários sucumbenciais.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 813/820.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Conforme pontuado pela decisão agravada, de fato, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"). Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021.

Ademais, no apelo especial constam como paradigmas julgados da Suprema Corte, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Não se considera, no caso, comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, não é conhecido o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional "*quando o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário*" (**AREsp 1.164.184/SP**, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/10/2017).

Ademais, nos termos da Súmula 13 do STJ, "*a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*".

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.487 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0368586-4

Número de Origem:

00743695920228172001 743695920228172001

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NESTOR FERREIRA DE MELO NETO

ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028

MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346

OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES
E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NESTOR FERREIRA DE MELO NETO

ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028

MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346

OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025